

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, para estender, até o final do exercício financeiro de 2021, a autorização concedida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para que eles possam transpor e transferir saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores constantes dos seus respectivos fundos de saúde quando os valores forem provenientes de repasses do Ministério da Saúde.



SF/21862.42278-56

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2021.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar (LCP) nº 172, de 15 de abril de 2020, permitiu que cerca de R\$ 6 bilhões ociosos ao final de 2019 nas contas dos fundos de saúde dos estados, do Distrito Federal (DF) e dos municípios pudessem ser alocados em ações de enfrentamento da pandemia da covid-19 no ano passado. Essa flexibilização orçamentária certamente contribuiu para que o trágico saldo de mortes pelo novo coronavírus fosse minorado, pois valorizou a autonomia dos gestores locais e regionais em aplicar escassos recursos de acordo com o desenrolar da pandemia de saúde pública.

Em 2021, ao mesmo tempo que se nota um recrudescimento do número de casos e de óbitos, o que requer maiores gastos com a aquisição de máscaras e roupas especiais destinadas aos profissionais de saúde, com a compra de testes de detecção da doença, com a contratação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva, entre outros, há a necessidade do custeio do tratamento dos pacientes recuperados da covid-19 que ficaram com sequelas de diversas ordens, tais como mentais, motoras, renais e respiratórias, bem como a assunção de gastos com treinamento e logística na campanha de vacinação em curso.

Em tese, parte dos recursos para a cobertura dessas despesas já existiria e decorreria dos montantes não gastos de transferências federais recebidas em 2020, de quase R\$ 36 bilhões, para o custeio de ações de saúde no tocante ao enfrentamento do novo coronavírus. Para tanto, é preciso que, em 2021, os entes subnacionais tenham liberdade de gestão para determinar que os recursos recebidos em 2020 possam ser transpostos, isto é, realocados de um programa de trabalho para outro dentro do mesmo órgão, ou transferidos, realocados de uma categoria econômica para outra dentro do mesmo programa de trabalho e do mesmo órgão.

Daí a necessidade de se alterar o art. 5º da LCP nº 172, de 2020, permitindo que os atos de transposição e de transferência de saldos financeiros praticados pelos estados, pelo DF e pelos municípios decorrentes de repasses do Ministério da Saúde possam ocorrer até 31 de dezembro de 2021. A modificação pretendida reforça o mérito da LCP nº 172, relativo à concessão de necessária agilidade à execução orçamentário-financeira para que a população não esteja desassistida durante o período no qual a covid-19 continue sendo uma ameaça à vida.

Ressalte-se que a intenção aqui pretendida não é desarrazoada, encontrando amparo em decisão cautelar provida pelo Senhor Ricardo Lewandowski, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625, em que se firmou o entendimento provisório de que as medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não se exauriram quando do encerramento da vigência do Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, permanecendo em vigor até a superação da fase mais crítica da covid-19.

Outrossim, com base nesta decisão da Suprema Corte, o Poder Executivo optou, por meio da Medida Provisória (MPV) nº 1.027, de 1º de



fevereiro de 2021, por sugerir a prorrogação até o final deste ano da operacionalização de barreiras sanitárias para a proteção dos povos indígenas, por intermédio de cooperação federativa em segurança pública. A essência da decisão do STF e da edição da MPV decorre do pressuposto verdadeiro de que o Decreto nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública no País para fins exclusivamente fiscais.

Sob esse aspecto, é oportuno, ainda, deixar expresso que a presente proposição de minha autoria não interfere no cumprimento do limite de despesas primárias da União, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, nem impacta o resultado primário apurado na esfera federal, visto que as transferências federais ocorreram em 2020, o que equivale a dizer que as despesas federais aconteceram no ano passado, ao abrigo inclusive do regramento provisório assegurado pela EC nº 106, de 7 de maio de 2020, conhecida como Emenda do Orçamento de Guerra.

Ante os argumentos apresentados, peço aos Nobres Pares a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador LUIS CARLOS HEINZE

